



## **Tribunal de Contas do Estado do Pará**

A C Ó R D Ã O N° 42.755  
(Processo nº 2003/51241-3)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 304/02, firmado entre a Prefeitura Municipal de SANTA LUZIA DO PARÁ e a SEPLAN.

Responsável: Sr. RAIMUNDO NONATO VIEIRA DA COSTA, Prefeito à época.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

EMENTA: Tomada de contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Dano causado ao erário. Instauração. Não atendimento à diligência. Aplicação de multas.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES: Processo nº 2003/51241-3.

Estes autos tratam da Tomada de Contas do Convênio nº 304/2002, no valor de R\$ 268.715,00, destinados a aquisição de um trator, tipo motoniveladora, firmado entre a SEOF e a P. M. de Santa Luzia do Pará, sendo responsável Raimundo Nonato Vieira da Costa, ex-Prefeito.

Na informação de fls. 74/76, o setor técnico diz que a SEOF atesta a aquisição da máquina em tela. Este Tribunal, porém, em inspeção "in loco" realizada naquele município, constatou divergência entre o valor na Nota Fiscal e o correspondente recibo de quitação da mesma. Ao buscar elucidar esse fato junto a empresa Marcos Marcelino Ltda., foi informado que o bem objeto deste convênio havia sido retomado por falta de pagamento da parte final da venda e que o mesmo havia sido recolhido em local próprio. Assim sendo, entendeu o setor técnico desta Casa que a finalidade do convênio não foi atingida e que o responsável estaria em débito para com o erário estadual pela importância que lhe fora repassada, a qual deverá ser restituída devidamente atualizada monetariamente, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis. Por iniciativa deste Relator (doc. Fls. 88), foi solicitado que o atual gestor municipal, Lourival Fernandes de Lima, informasse a situação patrimonial do objeto deste convênio e se sobre o mesmo tramitava qualquer Ação Judicial de retomada de posse por falta de pagamento. O gestor permaneceu silente.

Por sua vez o Ministério Público de Contas considera as contas irregulares e o seu responsável em débito pela quantia recebida, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

É o relatório.

V O T O:

Diante do exposto, considero esta Tomada de Contas irregular e o



## **Tribunal de Contas do Estado do Pará**

seu responsável em débito para com o Erário estadual pela importância de R\$ 268.715,00 que deverá ser restituída devidamente atualizada monetariamente, ao tempo em que lhe aplico as multas de R\$ 400,00 pela débito apurado e mais R\$ 400,00 pela instauração desta Tomada de Contas, tudo nos termos dos artigos 232 e 233, VI, ambos do RITCEPa. Quanto ao atual prefeito de Santa Luzia do Pará, Lourival Fernandes de Lima, aplico-lhe a multa de R\$ 200,00 por não haver atendido a diligência deste Tribunal, nos termos do artigo 233, IV, do RITCEPa.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exm<sup>o</sup> Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alínea a, b, c, c/c os arts. 41, 73 e 74, incisos IV e VIII, da Lei Complementar n<sup>o</sup> 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas, e condenar o Sr. Raimundo Nonato Vieira da Costa, Prefeito à época (C.P.F. n<sup>o</sup> 039.665.262-04) a devolução da importância de R\$ 268.715,00 (Duzentos e sessenta e oito mil, setecentos e quinze reais), atualizada a partir de 23.08.2002, e aplicar as multas de R\$ 400,00 (Quatrocentos reais), pela instauração da tomada de contas e R\$ 400,00 (Quatrocentos reais) pelo dano causado ao erário, e ao Sr. LOURIVAL FERNANDES DE LIMA, Prefeito, C.P.F. n<sup>o</sup> 059.482.822-87, por não haver atendido a diligência deste Tribunal, aplicar-lhe a multa de R\$ 200,00 (Duzentos reais), a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida decorrente de débito e das multas, se não recolhidas no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3<sup>a</sup> da constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar n<sup>o</sup> 12/93.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 22 de janeiro de 2008.

FERNANDO COUTINHO JORGE  
Presidente

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES  
Relator

LAURO DE BELÉM SABBÁ

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

Presente à sessão: O Procurador Geral do Ministério Público de Contas Dr. Antonio Maria F. Cavalcante.

MCS/Mat.0178730